

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Veto Parcial à Proposição de Lei n.º 5/2022, a qual “Dá nomeação ao próprio público que especifica”.

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

1. Breve Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca do Veto Parcial promovido em face da Proposição de Lei n.º 5/2022. O veto ocorreu em razão da aprovação do Projeto de Lei n.º 4, de 10 de fevereiro de 2022, o qual dispõe sobre *a nomeação do próprio público nele especificado*.

O projeto original é de autoria do Ver. Fernando Tolentino, destinando-se a conceder a nomeação de “José Antônio do Amaral – é do Tunico Simão” à Praça localizada entre as ruas Benjamim Amaral, Dona Lília e Av. Quinca do Dedé, no bairro São Francisco, neste município de Cláudio.

A Proposição original foi aprovada em turno único de votação, por nove votos, em 07 de março de 2022, tendo recebido pareceres favoráveis da Procuradoria da Casa e das Comissões Legislativas.

A proposição de Lei n.º 05/2022, deu origem à Lei Municipal n.º 1.730, de 4 de abril de 2022, à exceção do dispositivo vetado (*parágrafo único do Art. 2º*).

Constam no dossiê relativo ao Veto o Ofício 59/AGM/2022, comunicando o veto, e, ainda, o Ofício 61/AGM/2022, integralizado pelas razões do Veto.

A Proposição de Lei foi protocolizada perante o Poder Executivo em 14 de março de 2022, tendo sido o veto comunicado ao Legislativo em 04 de abril de 2022.

Doutro lado, as devidas razões do veto foram apresentadas em 06 de abril de 2022.

É, em apartado, o relatório.

2. Fundamentação Jurídica

2.1 Existência de Vícios Formais

Conforme já enfatizado, a Proposição de Lei foi protocolizada perante o Poder Executivo em 14 de março de 2022, conforme consta no protocolo.

Ocorre que o Art. 35 da Lei Orgânica Municipal prescreve que:

Art. 35 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, **no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:**

I - se aquiescer, sancioná-la-á, ou

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

Como se vê, a Lei Orgânica é taxativa em dispor que o prazo de quinze dias úteis se conta **da data do recebimento da Proposição de Lei, e, tendo sido a mesma recebida em 14 de março de 2022, o prazo de 15 dias úteis se exauriu em 01º de abril de 2022, sendo, portanto, intempestivo o Veto.**

É de se esclarecer que, no Processo Legislativo Municipal, os prazos não se iniciam no primeiro dia útil subsequente, como ocorre, por exemplo, nos processos judiciais. Há de ser seguida a Lei Orgânica Municipal em sua estrita legalidade, afastando-se o reconhecimento do Veto em face da natureza de vício formal intransponível.

Ademais, o ofício do Veto **foi apresentado em 04 de abril de 2022, às 16h16min, ao passo que as razões do veto foram apresentadas somente em 06 de abril de 2022, às 16h50min, ou seja, em desrespeito ao prazo de 48 horas para apresentação das razões, conforme determinação do Parágrafo Terceiro do Art. 34 da Lei Orgânica Municipal.**

Destarte, tendo em vista ser o veto intempestivo, bem como as razões apresentadas, não deve ser conhecido pelos edis, os quais deverão rejeitá-lo por ilegalidade formal.

2.2 Natureza do Veto

A Lei Orgânica do município de Cláudio versa que:

Art. 35 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

Doutro lado, a Constituição Federal prescreve:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Tanto na Lei Orgânica do Município quanto a Constituição Federal aduzem que o veto pode ser:

- a) **Jurídico, quando contrário à Constituição;** ou
- b) **Político, quando contrário ao interesse público.**

Não há lugar, no ordenamento jurídico vigente, para Vetos que não se enquadrem nestas duas modalidades.

No caso em apreço, **a argumentação do Poder Executivo é no sentido de ser o veto político, por suposta contrariedade ao interesse público.**

Argumenta que a pretensão de manter o nome do próprio público em caso de alteração das instalações físicas (atualmente uma praça) é inadequada, ao passo que a Lei n.º 1.195/2008 veda a nomeação de próprios públicos que ainda não existem.

Alude, ainda, que o dispositivo vetado é antijurídico e está em descompasso com o interesse público, salientando que, para o Poder Executivo, a única nomeação possível é da Praça, e não das instalações físicas nela existentes ou que vierem a existir. Desse modo, conclui que o interesse público decorrente da Proposição original se limita à praça ali existente, excluindo eventuais obras futuras.

2.3 Análise de Mérito

Em que pesem as argumentações do Poder Executivo, entendemos, *data vênia*, que o veto não deve prosperar.

Primeiramente, eventuais discrepâncias com a Lei n.º 1.195/2008, além de não terem sido demonstradas a contento, ***não são suficientes para dar azo a veto, pois, como demonstrado acima, só é cabível veto jurídico no caso de contrariedade com a Constituição Federal.***

Há inegável **vício de motivação**, pois, apesar de *arguir se tratar de veto político, por contrariedade ao interesse público, o Poder Executivo conduz a argumentação em sentido oposto, avocando supostas discrepâncias com a lei de regência.*

Cabe registrar, no entanto, que a Lei n.º 1.195/2008, dispõe no **Art. 2º, § 1º, II, que são considerados próprios públicos os espaços públicos onde funcionem os serviços públicos de qualquer natureza.**

Desta forma, há que se considerar que **todo espaço público é um próprio público**, e, conforme bem ressaltou o vereador autor do projeto, **sua intenção é de nomear o espaço público, não a praça** (essa intenção está verbalizada no parágrafo único do Art. 2º da Lei, o qual foi vetado).

Tomando-se por base o próprio exemplo fornecido pelo Poder Executivo, de futura edificação de um prédio público no local, **deve permanecer a nomenclatura atualmente fixada, visto que haverá mera mudança no próprio público já existente (espaço público)**. Ainda que sejam modificadas as instalações ali existentes, a natureza primária do próprio permanecerá inalterada, visto continuar a ser um “espaço público”.

Em outras palavras, o espaço público se constitui individualmente num próprio, pouco importando se é uma praça ou um edifício, razão pela qual, **uma vez nomeado, deverá manter a nomeação existente, ainda que seja alterada sua espécie**.

A intenção do vereador autor do Projeto é, justamente, conferir segurança jurídica, ao passo que **eventual alteração das instalações pode dar azo a alterações indevidas do nome, prejudicando a vontade da população local de homenagear a pessoa indicada**.

Redobradas vênias, entendemos, ao contrário do Poder Executivo, que **uma vez deferida a nomeação, a alteração de espécie do próprio público não deve implicar em alteração da nomeação**, visto que, ainda que seja edificado um próprio de espécie diferente, sendo no mesmo local, não há motivo plausível para retificar o nome já instituído.

Nada obstante, **o caráter é político e meritório**, devendo ser debatido e votado pelos nobres edis que integram a Casa.

3. **Conclusão**

À luz do que fora exposto, ***conclui-se que o veto deve ser inadmitido por vício formal, vez que intempestivo***. Noutro giro, em caso de não ser este o entendimento dos edis, **opinamos pela rejeição do veto**, visto que a Proposição original não colide com o interesse público, conforme demonstrado.

À consideração superior.

Cláudio/MG, 18 de abril de 2022.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
Procurador - OAB MG 145.659